

TC 041.556/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Maranhão - DNIT/MT.

Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); José Ribamar Tavares (037.885.043-15); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Pedro Deodato de Amorim Nascimento (031.884.692-68); Planor Construcoes e Comercio Ltda (23.668.783/0001-81); Wolney Wagner de Siqueira (020.432.201-44)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2.948/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, por meio do qual o Colegiado determinou a instauração de diversos processos de TCE para apurar a ocorrência de dano ao erário em contratos relacionados a obras de restauração e conservação rodoviária no Estado do Maranhão, quais sejam: PG-073/95, PG-189/95, PG-164/95, PG-146/96, PG-258/96, PG-234/96, PG-233/96, PG-257/96, PG-141/99, PG-249/96 e PG-140/97.

2. A presente TCE cuida, exclusivamente, dos indícios de dano relativos ao Contrato PG 233/96, firmado a partir de dispensa de licitação conduzida pelo então 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (SR-DNIT/MA), firmado em 17/12/1996, entre o 15º Distrito Rodoviário Federal do então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER) e a empresa Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), que teve por objeto a execução de serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal na rodovia BR-226/MA, do entroncamento BR-316/343(B), divisas PI/MA (Teresina-Timon) e MA/TO, ao entroncamento MA-275, no valor de R\$ 2.914.050,53.

3. A obra fora recebida mediante termo datado de 7/7/1998.

4. Subsequentemente ao referido Acórdão 2.948/2011-TCU-Plenário, a então Secex-MA, após a citação dos responsáveis, propôs, em instrução às peças 81/82, ratificadas às peças 104/105/106, julgar irregulares as contas, condenar em débito os gestores e aplicar-lhes multa.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 108, da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, pugnou ao então relator da TCE, Ministro José Múcio, encaminhar os autos à unidade técnica realização de análises complementares quanto à metodologia de apuração de sobrepreço mais conservadora, de modo a aplicar, nas composições do Sicro 2, os preços dos insumos do Sicro 1 à data-base do Contrato PG n.º 233/96, e adotar os preços paradigmas mais benéficos aos responsáveis.

6. O Ministro José Múcio acolheu o parecer ministerial (Despacho à peça 109).

7. Neste momento processual, os autos vêm a meu Gabinete para apreciação dos pareceres uníssomos da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 116 a 118, por meio dos quais a UT analisou novamente a questão do sobrepreço à luz das diretrizes arguidas pelo MP/TCU.
8. A conclusão da unidade, contudo, foi no sentido de “***manter o cálculo original do superfaturamento apurado no Contrato PG 233/96, segundo orçamentação de referência realizada, exclusivamente, com base no Sicro 1, por absoluta carência técnica para fundamentar a adoção de qualquer resultado que se possa obter por meio do recálculo segundo o Sicro 2***” (grifei).
9. Considerando que o estudo acerca do cálculo do sobrepreço apurado nos autos é oriundo de pedido do *Parquet* especializado (parecer à peça 108), **concedo vista do processo ao Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 62, inciso III, do RI/TCU.**
10. Ao MP/TCU.

Brasília, 29 de abril de 2020

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator